



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000123/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.383 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente ESCRITÓRIO COMERCIAL CONTAD SC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/10/2007

NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A análise sucinta dos argumentos apresentados na impugnação não significa que os mesmos não foram analisados pela autoridade julgadora, não ensejando cerceamento de defesa.

NULIDADE. FALTA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO

Não há falta de clareza na descrição da infração quando o contribuinte extrai do lançamento os motivos que levaram à autuação, seus fundamentos legais e mesmo as eventuais formas pelas quais poderia corrigir a falta apurada para fins de relevação da penalidade aplicada.

NULIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA CORREÇÃO DA FALTA

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Súmula CARF nº 46)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/10/2007

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP/GRFP.

Determina a lavratura de auto-de-infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP/GRFP, conforme art.32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

MULTA CONFISCATÓRIA. PENALIDADE APLICADA CONFORME PRESCRIÇÃO LEGAL

Não é confiscatória a penalidade aplicada em perfeita consonância com a prescrição legal, não competindo à esfera administrativa apreciar alegações de inconstitucionalidade da exigência legalmente determinada.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna o cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, relativo a multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária. A exigência é referente a:

- multa por descumprimento da obrigação acessória previdenciária de informar por meio da GFIP os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 01/2001 a 13º salário/2002, 07/2003, 11/2003, 02/2004, 03/2004, 05/2004 e 09/2004 a 04/2005;
- as contribuições previdenciárias devidas em função dos mesmos fatos foram exigidas por meio de Lançamento de Débito Confessado – LDC.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto conforme segue:

- 1) Relativamente às preliminares de nulidade, não as acolheu sob o fundamento de que:
 - a) não teria havido cerceamento de defesa por falta de clareza na descrição da infração, que o lançamento descreve com detalhes a infração cometida contendo todas as informações necessárias ao seu entendimento pela autuada e para eventual correção da falta, estando, por isso, formalizado de acordo com o que prescreve a legislação aplicável;
 - b) quanto à alegação da falta de intimação prévia para correção da falta, afasta a nulidade alegada por não haver previsão normativa para o

procedimento alegado pelo contribuinte no que diz respeito ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária;

- c) quanto à arguição de caráter confiscatório da penalidade aplicada, esclarece que o lançamento procedeu estritamente conforme determina a legislação e que quaisquer alegações de inconstitucionalidade do procedimento foge da competência material da esfera administrativa, devendo ser levada ao Poder Judiciário.
- 2) Quanto à correção da falta com vistas ao pedido de relevação da multa, informa que a correção foi parcial e acolhe o pedido relativamente às competências onde o contribuinte demonstrou a efetiva correção, restando preenchidos os demais requisitos do art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;
- 3) De ofício, aplicou ao caso a decadência quinquenal por força da decisão do STF e Nota PGFN/CAT nº 856/2008, considerando fulminadas todas as competências anteriores ao ano de 2002;

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- 1) **PRELIMINARMENTE**, alega cerceamento de defesa por não ter o Acórdão recorrido analisado todos os argumentos expostos na Impugnação relativamente à nulidades identificadas no lançamento, requerendo a nulidade integral do Acórdão;
- 2) Após, repisa as preliminares de nulidade apresentadas na impugnação relativamente a:
 - a) Falta de clareza na descrição da suposta infração;
 - b) Ausência de notificação prévia para regularização da falta;
 - c) A multa aplicada ser confiscatória.
- 3) Além destes argumentos, alega que a decadência aplicada de ofício pela autoridade julgadora não fulminou todas as competências por ela atingidas haja visto que se aplicaria ao caso o artigo 150, §4º, do CTN, de modo que restariam decaídas todas as competências anteriores a 10/2002.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da preliminar de nulidade do Acórdão

Alega o Recurso Voluntário que o Acórdão recorrido seria nulo por não ter apreciado todos os argumentos por ele trazidos em sua impugnação, com o que restaria configurado cerceamento de defesa.

Não tem razão o contribuinte neste ponto.

Como bem se pode observar nos autos, o Acórdão recorrido analisa sim um a um todos os argumentos postos à sua análise na impugnação e vai até além, reconhecendo de ofício decadência que sequer havia sido suscitada pelo contribuinte em suas razões de defesa.

O fato do voto proferido ser sucinto na análise dos argumentos apresentados não implica cerceamento de defesa ou nulidade que, portando, deve ser afastada no presente caso.

Tanto isso é verdade que, repisando em seu recurso voluntário os argumentos da impugnação a esse respeito, e considerando o que faculta o §3º, do art. 57, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF n 343, de 09/06/2015, abaixo reproduzo um a um os argumentos do Acórdão recorrido, adotando-os como minhas razões de decidir relativamente às arguições seguintes.

Da falta de clareza na descrição da suposta infração

Diz o Acórdão recorrido relativamente a esse argumento:

O Relatório Fiscal especifica, com detalhes, quais as remunerações pagas aos segurados empregados deixaram de ser informadas.

De acordo com a legislação previdenciária, a empresa tem o dever de informar a remuneração de todos os segurados que estejam lhe prestando serviços por meio da GFIP, conforme determina o § 5º c o inciso IV do art. 32 da Lei 8.212, de 1991. els contribuintes em relação A Seguridade Social, Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97. •)

§ 5º A apresentação do documento com dados lido correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator a pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo a contribuição mulo declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, tal afirmação é insubsistente,- tendo em vista constar do relatório fiscal, todas as informações-necessárias para que a falta fosse compreendida pela autuada, bem como corrigida.

Da ausência de notificação

Diz o Acórdão recorrido relativamente a esse argumento:

No que concerne à alegação de nulidade por falta de intimação prévia, cumpre informar que o procedimento fiscal relacionado as contribuições previdenciárias não traz hipótese de, antes da autuação, o contribuinte ser intimado para correção da falta. Em verdade; o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação previdenciária é vinculado c obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, do CTN), inexistindo qualquer margem para que a autoridade avalie se deve ou não promover o lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o cm édito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto a essa matéria, temos ainda o entendimento sumulado deste Conselho segundo o qual:

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Da multa confiscatória

Diz o Acórdão recorrido relativamente a esse argumento:

Quanto à arguição sobre o caráter confiscatório das contribuições lançadas, ressalte-se que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não se pode, em sede administrativa, declarar que a multa aplicada viola o princípio constitucional do não confisco, visto que à Administração Pública cabe tão somente dar aplicação aos comandos legais, sendo o Poder Judiciário o foro competente para declarar qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade existente no ordenamento jurídico.

Não tenho reparos quanto ao que foi decidido pela primeira instância no que diz respeito a esses pontos, de modo que, como acima já indicado, adoto os argumentos acima como minhas razões de decidir neste voto quanto a essas matérias repisadas no Recurso Voluntário.

Da retroatividade benigna

Por fim, tratando-se de multa por descumprimento da obrigação acessória previdenciária de informar por meio da GFIP os fatos geradores de contribuições previdenciárias, é certo que as alterações introduzidas na legislação pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, atraem para o caso destes autos a aplicação, pela autoridade responsável pela execução do acórdão quanto se tornar definitivo administrativamente, da retroatividade benigna de que trata o artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN, na forma determinada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14/2009

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha

